



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 34/2019-CVM/SNC/GNA

Sr. Superintendente,

Trata o presente de pedido de reconsideração da decisão de SUSPENSÃO (664794), aplicada por esta SNC, em razão do descumprimento ao disposto no art. 33, consoante a aplicação do disposto no §5º, da ICVM 308/99, com alterações introduzidas pela ICVM 591/17.

A ICVM 308/99, em seu art. 33, caput, determina que os auditores independentes registrados nesta autarquia devem, a cada ciclo de quatro anos, submeter-se à revisão do seu controle de qualidade por outro auditor independente, segundo as diretrizes emanadas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC). De acordo com o § 5º do mesmo artigo, o descumprimento da determinação antes mencionada em pelo menos 02 (dois) dos 05 (cinco) últimos anos ensejará a imediata suspensão do registro do auditor independente junto a CVM, até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE).

No caso de que trata este processo, conforme informação prestada pelo CFC, identificamos que o auditor pessoa jurídica Azevedo & Lopes Auditores Independentes, apesar de ter informado ao CFC/CRE o nome do seu auditor-revisor na data determinada afinal não o contratou e por consequência descumpriu o determinado na Resolução CFC nº 1.323/11.

Esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, encaminhou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº337/2018, de 20/08/2018, solicitando esclarecimentos, até o dia 31 de agosto de 2018, das razões pelas quais o Auditor deixou de contratar seu auditor-revisor. A sociedade de auditoria, em resposta (0596421) ao OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº337/2018, alegou que efetuou a contratação do auditor Pessoa Jurídica DNS - Auditoria e Consultoria, apresentando como comprovação dessa contratação cópia de e-mails com a troca de informações, porém não apresentou a formalização desta contratação por meio de um contrato de prestação de serviço ou por carta de contratação conforme previsto na norma profissional.

Em seu recurso a Azevedo & Lopes Auditores Independentes alega que os argumentos apresentados em 31 de agosto de 2018 não foram considerados, pois não houve citação expressa a esses argumentos no ofício de comunicação da decisão de suspensão. Além disso, insiste na alegação de que o não cumprimento não foi causado pela Azevedo & Lopes Auditores Independentes, mas pelo revisor que acabou por declinar da prestação do serviço. Finalizando seu recurso, a sociedade entende estar sendo prejudicada com a decisão de suspensão aplicada pela SNC por ter "responsabilidade com seus clientes, a ter de formular Relatórios de Auditoria data base dezembro de 2018".

Inicialmente, é necessário frisar que a citada resposta (0596421) foi observada e considerada, sendo parte integrante dos pontos destacados no Relatório de Análise 48 (0654649), que fundamentou a decisão de suspensão, levada a termo pela SNC. De fato, transcrevemos trecho que comprova sua análise já naquela ocasião:

*"Nesse sentido, esta Autarquia, corroborando e reforçando os procedimentos adotados pelo CRE/CFC, encaminhou o OFÍCIO/CVM/SNC/GNA/Nº337/2018, de 20/08/2018, solicitando esclarecimentos, até o dia 31 de agosto de 2018, das razões pelas quais o Auditor deixou de contratar seu auditor-revisor. **Esta sociedade de auditoria, em resposta ao ofício, alegou que efetuou a contratação do auditor Pessoa Jurídica DNS - Auditores e Consultores, trocando informações por e-mail, porém sem a formalização desta contratação através de um contrato de prestação de serviço.***

O procedimento de indicação do revisor implica em uma prévia contratação formal antes da indicação oficial no sistema do Conselho Federal de Contabilidade. Sendo assim, ao não formalizar tal contratação através de um contrato de prestação de serviço, a sociedade de auditoria na qualidade de revisada assume a responsabilidade e os riscos em não cumprir o programa. Desta forma, sua resposta não pode ser considerada como satisfatória ou atenuante à infração cometida." (grifos nossos)

Sobre o argumento de que teria apresentado os esclarecimentos requeridos, é importante destacar que, além da inexistência de um contrato formal ou carta de contratação de prestação de serviços requerido pela norma profissional, os aludidos e-mails em que foram trocadas e fornecidas informações da sociedade a ser revisada com a possível sociedade revisora fazem menção apenas a Anend Auditores Independentes, outra sociedade de auditoria situada no mesmo endereço da recorrente. Ou seja, as poucas informações trocadas entre o futuro e possível revisor e a sociedade a ser revisada eram referentes à **Anend Auditores Independentes**, e não à **Azevedo & Lopes Auditores Independentes**.

Ressalte-se ainda que o futuro possível revisor (DNS Auditoria e Consultoria) afirma textualmente, **sempre fazendo menção à Anend**, entre outros pontos, que: i) "*até aquela data (16.07.2018) não havia recebido qualquer informação e/ou documento, seja via mídia eletrônica ou físico*"; ii) "*também não recebemos até o presente o contrato de prestação de serviços de revisão externa de qualidade, documento inicial para darmos início aos nossos trabalhos*"; e iii) "*face ao exposto, considerando que não foi apresentada e/ou fornecida à nossa empresa às condições mínimas requeridas para a realização dos trabalhos de revisão externa de qualidade, relativa aos trabalhos efetuados por esta conceituada no decorrer do exercício de 2017, resolvemos declinar da realização dos trabalhos em tela*". (sic)

Também é importante destacar que em 31/12/2018 a sociedade de auditoria Azevedo & Lopes Auditores Independentes não apresentava em sua carteira de clientes entidade regulada pela CVM.

Como já destacado nos assentamentos do presente processo, a sociedade de auditoria Azevedo & Lopes Auditores Independentes já havia sido selecionada para o Programa de Revisão Externa de Qualidade dos exercícios de 2016 e 2017, anos-base 2015 e 2016, respectivamente, quando a mesma também não havia indicado e contratado o seu auditor-revisor dentro do prazo estipulado, tendo recebido Ofício de Alerta sobre o descumprimento da norma.

Assim, diante dos fatos já trazidos no citado Relatório de Análise 48 (0654649), e considerando que o recurso apresentado limitou-se a questionar o suposto "não conhecimento" da correspondência apresentada pela sociedade em 31 de agosto de 2018 (0596421), fato este já afastado nesta análise, como também não foram apresentados novos elementos que justifiquem a revisão da decisão de suspensão aplicada pela SNC, opino pela sua manutenção.

À sua consideração.



Documento assinado eletronicamente por **Madson Vasconcelos, Gerente**, em 05/06/2019, às 17:42, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0771387** e o código CRC **A6F75D46**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0771387** and the "Código CRC" **A6F75D46**.*
